ENSINO SUPERIOR — EXAME VESTIBULAR — DESCLASSIFICAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Havendo o impetrante e beneficiário do mandado de segurança, concluído o curso superior, a cassação da medida não tem efeito retroativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sidney da Silveira Lobo da Silva Lima *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 73.381 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 29 de maio de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Foi o recorrente desclassificado no concurso unificado para ingresso na Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Engenharia, realizado em 1967, por ter obtido nota *zero* na prova de Desenho.

2. Inconformado, ajuizou perante a 2.ª Vara Federal, em 11.4.67, ação de mandado de segurança, fls. 2 e seguintes.

3. Obtida a liminar e concedida, após, a segurança pelo magistrado, fls. 56-8, resultou cassada pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Primeira Turma, provendo os recursos de ofício e voluntário.

O aresto guarda a seguinte ementa, fls. 76:

"Ensino Superior. Concurso de Habilitação. Alteração das condições primitivas.

A direção da Escola pode alterar as condições de realização das provas, desde que as modificações sejam dadas a conhecer, com antecedência.

Não há vinculação necessária entre o exame e o primeiro edital."

4. Extraordinariamente, recorreu o prejudicado, fls. 93-9, após haver interposto recurso ordinário, então admitido, fls. 78-81.

Inadmitido pelo despacho de fls. 115-7, resultou processado, todavia, o recurso, com o provimento do Ag n.º 57.070, segundo autos apensados.

Apresentaram, então, os interessados, as razões de fls. 122-3 e 125-7.

5. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, fls. 131-2, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

2. Faço-o porque, pelo documento expedido em 26 de janeiro último e certidão que o acompanha, apura-se que o recorrente já concluiu o curso e colou grau, o que fez com base na sentença concessiva da segurança, embora muito mais tarde cassada.

3. Em tais situações, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se tem mostrado sensível aos efeitos produzidos pelo julgado, à sombra dos quais se constituíram condições que o direito não pode desconhecer.

Ademais, o pressuposto pedagógico decorrente da nota, e que a sentença removeu, ficou afastado com a conclusão do curso e conseqüente diplomação.

Permito-me, pois, rememorar em tal sentido os seguintes julgados: RMS n.ºs 14.017 (*RTJ*, 33/280-1), 15.513, embargos, e 16.742 (*Idem*, 41/593 e 251, respectivamente), bem como os RE n.ºs 55.487 (*Idem*, 33/501) e 60.408 (*Idem*, 41/857), acrescentando o desta Turma, de 4.11.71, n.º 71.604.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.381 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Sidney da Silveira Lobo da Silva Lima (Adv., Vera Lúcia Sigmaringa Seixas). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Impedidos, os Srs. Ministros Antônio Neder e Xavier de Albuquerque. Compareceu e presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha, para completar o *quorum* regimental.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.